



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER N°

225

/2024

Projeto de Lei n° 181/2024

Processo n° 225/2024

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia e o Cadastro Municipal de Pessoas com Fibromialgia no município de Araraquara e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional (artigo 74, III, da Lei Orgânica do Município).

A elaboração da propositura atendeu as normas regimentais vigentes.

Existe uma impropriedade no conteúdo dos artigos 3° e 4°.

A redação original dos dispositivos acaba por equiparar as pessoas com fibromialgia às pessoas com deficiência, o que não se admite no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que o conceito de pessoa com deficiência já foi definido pela União por meio da Lei Federal n° 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), não havendo espaço para suplementação por lei municipal.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo de recente decisão sobre a matéria:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Art. 2° da Lei n° 17.710, de 09 de novembro de 2021, do Município de São Paulo, que "Dispõe sobre a inclusão social para a doença fibromialgia no Município de São Paulo" – Dispositivo impugnado que autoriza as pessoas com fibromialgia a estacionarem veículos automotores em vagas já destinadas a pessoas com deficiência – Preliminar de ausência de condição da ação rejeitada – Alegação de inconstitucionalidade por inobservância da repartição de competências prevista na Constituição Federal – Norma de reprodução obrigatória – Possibilidade do exercício do controle abstrato de constitucionalidade, nos termos da tese fixada no Tema n.º 484 do STF – Inconstitucionalidade do dispositivo que decorre da violação ao pacto federativo - Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, nos termos do art. 24, inciso XIV, da CF – Competência exercida na edição da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

com Deficiência)" – Art. 47 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que determina a reserva de vagas em estacionamento para pessoas com deficiência, assim definidas no caput do art. 2º do mesmo diploma legal – **Dispositivo impugnado que, ao estabelecer que tais vagas também podem ser utilizadas por pessoas portadoras de fibromialgia, acaba por equipará-las às pessoas com deficiência, o que não se admite, visto que o conceito de pessoa com deficiência já foi definido por lei pela União, não havendo espaço para suplementação por meio de lei municipal** – Precedente deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2159410-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023)

Todavia, a depender dos sintomas e quadro clínico do paciente, a pessoa com fibromialgia pode ser enquadrada no conceito de pessoa com deficiência do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por esta razão, esta Comissão apresenta emenda para adequar e compatibilizar o conteúdo material da proposição principal com o ordenamento jurídico pátrio.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 20 de maio de 2024.

Edson Hel
Presidente da Comissão

Fabi Virgílio

Hugo Adorno